



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO
Recebido em 28/07/2021
Sessão de Protocolo
Protocolo na Secretaria da
Câmara Sub nº 346
PROT. 2021

LEI MUNICIPAL Nº 1.733/2021

DE 27 DE JULHO DE 2021

**INSTITUI O PROGRAMA DE
DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE PENEDO
QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
INCENTIVO ÀS EMPRESAS EXISTENTES OU
QUE VENHAM A SE INSTALAR NO TERRITÓRIO
DO MUNICÍPIO DE PENEDO.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas. Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O distrito industrial Roberto da Silva Peixoto, criado pela Lei 1.517/2015, passa a ser denominado Polo Multissetorial Roberto da Silva Peixoto, destinado a instalação de novas empresas, à transferência, ampliação ou criação de filiais das já estabelecidas no território municipal.

Parágrafo único. O plano de infraestrutura específico do Distrito é o constante do Memorial Descritivo, que constitui o ANEXO I esta Lei.

Art. 2º O Município, em parceria com o Estado de Alagoas, executará a infraestrutura do Polo Multissetorial Roberto da Silva Peixoto, que compreenderá a abertura de ruas e sua pavimentação, colocação de meio-fio, instalação das redes de energia elétrica de alta e baixa tensão, hidráulica, pluvial, cloacal, rede tronco de telefonia, gás natural e demais obras e serviços necessários ao seu adequado funcionamento, obedecidas às prioridades administrativas.

Parágrafo único. Terão execução prioritária as obras e infraestrutura básica exigíveis nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 3º Nos limites dos recursos alocados no orçamento e das disponibilidades financeiras, o Poder Executivo executará a política de incentivo à instalação de novas empresas no Município, nos termos da presente Lei.

Art. 4º A organização e coordenação da utilização, funcionamento e desenvolvimento do Polo Multissetorial Roberto da Silva Peixoto, obedecerão à legislação municipal aplicável e às normas federais e estaduais incidentes, cabendo ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias a consecução dos objetivos expressos no art. 1º desta Lei.

Art. 5º Fica instituído o Programa de desenvolvimento Integrado do Município de Penedo, Alagoas – PRODESIMP, destinado à promoção de meios e ao oferecimento de estímulos voltados a implantação, a expansão, ao desenvolvimento e à modernização das empresas localizadas no Município, inclusive as de base tecnológica, as microempresas e empresas de pequeno porte.





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

Art. 6º São objetivos específicos do Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Penedo, Alagoas – PRODESIMP:

I - Propiciar incentivos locacionais, fiscais e de infraestrutura visando à expansão, a diversificação e a modernização dos setores industrial, comercial, turístico, Serviços e de base tecnológica;

II - Fomentar a implantação de indústrias de transformação de matérias primas disponíveis ou produzidas em Alagoas e/ou em outra região;

III - Estimular a implantação e o desenvolvimento de empresas, através da concessão de incentivos fiscais, e de outros mecanismos capazes de proporcionar condições favoráveis à ampliação deste segmento econômico;

IV - Incentivar a implantação de incubadoras de empresas voltadas para pesquisas e parques tecnológicos, além da adoção de novas técnicas de gestão;

V - Promover a qualificação e a formação da mão de obra local;

VI - Promover o aprimoramento das atividades de gestão de modo a assegurar melhores condições de competitividade aos empreendimentos instalados em penedo, Alagoas;

VII - Incentivar a criação de empregos utilizando a mão de obra local.

Art. 7º Não se consideram os benefícios previstos nesta Lei as empresas que tenham restrições cadastrais, que se encontre em situação irregular perante o Fisco Municipal, Estadual e Federal, ou deixem de atender aos demais requisitos legais requeridos para habilitação

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DO COMITÊ MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 8º Fica Instituído o Comitê Municipal de Desenvolvimento Econômico COMDES, com o objetivo de monitorar, articular, apoiar e fomentar o desenvolvimento econômico de setores estratégicos, sendo constituído por representantes um membro titular e outro suplente indicados pelos seguintes Órgãos da Administração Pública, Instituições e Setores da Sociedade Civil seguintes:

I - Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEDETUR,
Presidente do COMDES;

II - Secretaria Municipal de Fazenda – SEFAZ;

III - Secretaria Municipal Desenvolvimento Agrícola e Abastecimento;

IV - Universidade Federal de Alagoas Polo Penedo;

V - Instituto Federal de Alagoas Campos Penedo;

VI - Sindicato do Comercio Varejista de Penedo;

VII - Empresários do setor de Turismo;

VIII - Empresários do setor da indústria;

IX - Empresários do setor de Serviços;

X - SEBRAE Alagoas agencia Penedo.

Art. 9º O COMDES tem as seguintes competências:





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

I - Elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico;
II - Analisar e decidir sobre concessão de incentivos fiscais nos termos desta Lei;

III - Implantar instrumentos que permitam a eficiência e eficácia no cumprimento desta Lei;

IV - Deliberar resoluções normativas necessárias à execução e cumprimento dos dispositivos estabelecidos nesta Lei e a viabilidade das atividades;

V - Aprovar pareceres técnicos de viabilidade ou inviabilidade para novos pretendentes que vierem a se interessar na implantação de empresas nas atividades de indústria, comércio, turismo e serviços.

VI - Examinar e deliberar sobre propostas de concessão dos incentivos instituídos por esta Lei;

VII - Estabelecer programa de expansão e modernização da matriz industrial, comercial, turística e de serviços;

VIII - Avaliar periodicamente o desempenho das empresas incentivadas, propondo em sendo o caso, a suspensão do benefício.

§ 1º O Comitê Municipal de Desenvolvimento Econômico-COMDE é presidido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

§ 2º Os membros do Comitê Municipal de Desenvolvimento Econômico-COMDE devem ser designados mediante Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DA MODALIDADE DE INCENTIVOS

Art. 10. O Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Penedo, Alagoas PRODESIMP considera as seguintes modalidades de incentivo:

§1º Incentivos locacionais para locação, doação, doação com encargos, venda subsidiada e/ou permuta de terrenos, galpões e equipamentos industriais, comerciais, turísticos e de Serviços regulamentado por meio de Decreto Municipal, disponibilizada através de Chamamento Público, dispensável a licitação, com destinação específica voltada para a implantação, ampliação ou realocação de empreendimentos concedidos, quando for o caso, a preços subsidiados e condições especiais de pagamento.

I – Quando o incentivo for em forma de locação o valor mínimo proposto não poderá ser inferior a 0,5% do valor do imóvel;

II - Quando o incentivo for em forma de Venda Subsidiada os valores serão:

a) 0,10(dez décimos) UFIP (Unidade Fiscal do Município de Penedo) para atividade de Indústria e demais atividades que se instalarem no Polo Multissetorial e zonas rural e de expansão urbana;

b) 1(uma) UFIP (Unidade Fiscal do Município de Penedo) para a atividade de Serviços que se instalarem em zona urbana;

c) 1(uma) UFIP (Unidade Fiscal do Município de Penedo) para a atividade de Comércio que se instalarem em zona urbana;





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

d) 1(uma) UFIP (Unidade Fiscal do Município de Penedo) para a atividade de Turismo que se instalarem em zona urbana.

§2º Incentivos fiscais com a Redução da Alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre o imóvel destinado ao funcionamento da sede ou filial do empreendimento e a Redução da alíquota do Imposto Sobre o Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

I - A alíquota do ISSQN incide sobre os serviços de instalação e montagem de equipamentos relacionados diretamente com a implantação de novo parque industrial, comercial, turístico ou tecnológico passa a ser 2% (dois por cento);

II - A alíquota do IPTU do imóvel industrial ou turístico passa a ter uma redução de 50% (cinquenta por cento) nos primeiros 2 (dois) anos após a implantação da empresa;

III - Ficam expressamente excluídos da hipótese e alíquota prevista no parágrafo anterior os serviços de remontagem, reinstalação, revisão ou reforma de equipamentos pertencentes a parques e plantas industriais já instalados quando da publicação desta Lei;

IV - As empresas que instalarem novas plantas industrial, comercial ou turística, nos termos desta Lei, ficam obrigadas a realizarem a retenção na fonte do ISSQN dos prestadores de serviços, em regime de substituição tributária;

V - É vedada a utilização cumulativa dos benefícios previstos nesta Lei, com qualquer outro benefício previsto em nível municipal, no âmbito dos tributos atingidos por esta Lei.

§3º Incentivos para Infraestrutura na execução e custeio de obras infraestrutura nos espaços destinados à implantação de empreendimentos, bem assim a manutenção dos equipamentos de uso comum.

CAPÍTULO IV

DAS EXIGÊNCIAS PARA OBTENÇÃO INCENTIVOS FISCAIS

Art. 11. Garantir a ocupação mínima de 80%(oitenta por cento) dos empregados diretos indicados na Carta de Intenção.

Art. 12. Contratar mão de obra exclusiva de trabalhadores domiciliados no Município de Penedo, que deverão no ato da contratação, comprovar residência de no mínimo 2(dois) anos, não se aplicando a esta norma, os cargos que dependam de mão de obra especializada que não sejam encontradas no Município de Penedo.

Art. 13. Licenciar, contratar ou locar no Município de Penedo, toda frota de veículos que a empresa beneficiária utilizar em seu estabelecimento para execução de suas atividades, não se aplicando a esta norma, aos veículos especializados que não sejam encontrados no Município de Penedo.

Art. 14. Destinar vagas de emprego nos termos da Legislação aplicável para pessoas com necessidades especiais, desde que a atividade seja compatível ao interessado.

Art. 15. Destinar vagas nos termos da Legislação aplicável, para jovens aprendizes residentes no Município de Penedo.





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

Parágrafo único. As empresas devem comunicar, por escrito, semestralmente, ao Poder Executivo, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, o número de empregados a seu serviço, para fins de fiscalização e averiguação da comprovação do número de empregados, mediante o registro de documentos contábeis hábeis.

CAPITULO V
DA VENDA SUBSIDIADA

Art. 16. A venda dos imóveis de propriedade do município terá como valor de referência o valor por metro quadrado correspondente ao preço fixado no art. 11º desta Lei.

Art. 17. A venda subsidiada dos imóveis formalizar-se-á por escritura pública, com as cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes desta Lei.

§1º Após a seleção das empresas, poderá ser formalizado termo administrativo entre o Município e a adjudicatária para regular temporariamente as obrigações decorrentes da utilização da área a ser alienada.

§2º As despesas notariais com escritura e registro serão de responsabilidade dos adquirentes.

Art. 18. A venda dos imóveis ficará condicionada ao cumprimento, pelas adquirentes, das seguintes cláusulas e condições:

I – Obrigação de iniciar a construção do prédio no prazo máximo de 1 (um) ano e de dar início às atividades produtivas no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data da escritura e, em sendo o caso, da data do termo administrativo;

II – Obrigação de manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade inicialmente prevista, salva na hipótese de alteração previamente autorizada pelo Poder Público Municipal;

III – Indisponibilidade do bem adquirido para arrendamento mercantil ou qualquer outra figura jurídica que importe sua transferência a terceiros, salvo quando expressa e previamente autorizado pelo Poder Público Municipal.

Art. 19. A escritura pública de venda e compra conterá, obrigatoriamente, cláusula resolutória do contrato e do domínio do imóvel, caso haja descumprimento pelo adquirente de qualquer das condições estabelecidas no artigo antecedente, devendo conter, ainda, as seguintes condições:

I - Resolubilidade da venda com reaquisição do bem pelo Município, acrescido das benfeitorias, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade ou, ainda, de cessação definitiva das atividades industriais instaladas;

§1º No caso de resolução da venda com reincorporação do imóvel ao patrimônio municipal, nas previstas neste artigo, a empresa inadimplente não terá direito a qualquer indenização das benfeitorias realizadas, cabendo-lhe apenas a devolução dos valores pagos na aquisição do imóvel.

§2º No caso de alienação do imóvel a terceira pessoa ou de sucessão comercial, os sucessores ficarão sujeitos às condições previstas neste artigo e 19º desta Lei.

Art. 20. A venda dos imóveis poderá ser à vista ou a prazo.





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

§1º No caso de pagamento a vista, no ato assinatura da escritura de venda e compra, será concedido desconto de 10%(dez por cento) sobre o valor do lote ou área, já considerado o subsídio de que trata o art. 6º desta Lei.

§2º No caso de venda a prazo, a entrada corresponderá, no mínimo, ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor do lote ou área, podendo o saldo ser parcelado em até 10 (dez) prestações de valores iguais.

§3º No caso de venda a prazo, contará da escritura a forma de garantia do pagamento.

Art. 21. Fica desde já o Prefeito Municipal autorizado a proceder à venda dos imóveis do município com as finalidades nos termos desta, convalidadas as alienações de lotes pelo PRODESINP ocorridas antes da vigência desta Lei e que preencham os requisitos do art. 28º.

CAPÍTULO VI
DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL

Art. 22. O Município, dentro de suas disponibilidades financeiras e atendidas as prioridades da administração, poderá destinar imóvel edificado para concessão de direito de uso, objetivando a instalação de novas empresas, ou ampliação e criação de filiais das já existentes.

Art. 23. O contrato de concessão do direito de uso será formalizado com cláusula resolutória, ao concessionário o direito de aquisição definitiva nos termos dessa Lei.

Art. 24. A concessão de direito de uso será formalizada por contrato administrativo, subordinada as seguintes cláusulas e condições:

I - Remuneração mensal ou isenção de cobrança, quando for o caso, pelo uso do imóvel.

II - Vinculação da concessão à finalidade de exploração de atividade comercial, consoante o interesse manifestado pelo concessionário e de conformidade com o seu objetivo social, as ressalvas as hipóteses de alteração previamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal.

III - Prazo máximo de 4 (quatro) meses para início das atividades produtivas, a contar da data de assinatura do contrato de concessão.

Art. 25. No caso de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas no artigo antecedente, resolver-se-á a concessão de direito de uso, perdendo o concessionário as benfeitorias de qualquer natureza que tenha realizado no imóvel.

§1º Somente acarretará a resolução da concessão no caso do inciso I do artigo antecedente, o inadimplemento do concessionário pelo período de 5 (cinco) meses consecutivos ou alternados.

§2º O prazo de que trata o inciso III, do artigo antecedente poderá ser prorrogado pelo Prefeito Municipal na hipótese de força maior ou outro motivo relevante e plenamente justificado.





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

Art. 26. Resolver-se-á a concessão, além das previstas na presente lei, na hipótese da empresa ou sociedade ou cessação definitiva das atividades instaladas, perdendo o concessionário, as benfeitorias de qualquer natureza que tiver realizado no imóvel.

Art. 27. O direito de uso poderá ser cedido por ato negocial, sucessão comercial ou sucessão legítima e testamentária, mantida a destinação comercial e os encargos incidentes.

Art. 28. O direito de uso não poderá sofrer oneração, em garantia de financiamento para instalação e suas ampliações.

Art. 29. O prazo do contrato de concessão de direito de uso será de 5(cinco) anos.

Art. 30. As despesas de registro do contrato de concessão do imóvel serão suportadas pelo concessionário.

Art. 31. Desde a assinatura do contrato de concessão de direito de uso, o concessionário fruirá do imóvel para os fins estabelecidos e responderá por todo o imóvel para os fins estabelecidos e responderá por todos os encargos civis e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

Parágrafo único. O concessionário ficará obrigado pela conservação e manutenção do imóvel e de suas benfeitorias, mantendo, ainda, seguro de risco de incêndio.

Art. 32. A concessão de direito de uso poderá ser outorgada cumulativamente com os demais incentivos previstos nesta lei, salvo em se tratando de ampliação ou criação de filial de empresa já instalada no município de Penedo.

Art. 33. Não poderá ser beneficiada por nova concessão de direito real de uso, empresa já detentora da mesma concessão, salvo se o contrato estabelecer lei específica.

Art. 34. O Município, dentro das suas possibilidades financeiras e observadas as prioridades da administração, poderá construir, no Polo Multissetorial Berçário a ser dividido em módulos que serão objeto de concessão de uso para instalação temporária de micro e pequenas empresas.

Art. 35. A instituição do Berçário bem como a forma e critérios para a concessão do uso dos seus módulos e demais normas pertinentes, serão de Decreto específico.

CAPÍTULO VII DO PERÍODO DE FRUIÇÃO DOS INCENTIVOS

Art. 36. O período de fruição dos incentivos dispostos no artigo 6º, Parágrafo 2º será de 10 (dez) anos, desde que cumpridas às exigências legais.

Art. 37. São excluídas do campo de incidências desta Lei as empresas de construção civil, petrolíferas, atividades financeiras e as destinadas à produção de açúcar, álcool.

Art. 38. Perderá os benefícios outorgados à empresa que:

- I - No prazo estabelecido não iniciem as suas respectivas atividades;
- II - Paralisar por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente aprovado;
- III - Reduzir a oferta de empregos em 2/3 (dois terços) dos empregos existentes, sem motivo justificado e devidamente comprovado;





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

IV - Deixar de cumprir com as obrigações principais e assessorias relativas aos tributos municipais;

V - Prestar declarações falsas a respeito de suas atividades, operações ou movimentações econômicas ou financeiras, com o intuito de enquadrar-se ou manter-se enquadrada na sistemática desta Lei;

VI - Não está em dia com a legislação ambiental (municipal, estadual e nacional);

VII - Praticar atos ilícitos além dos especificados nesta Lei, que venham a caracterizar crime contra a ordem tributária.

Art. 39. Os beneficiários de incentivos que praticarem fraudes ou concorrerem para que outra as pratique, ou delas tirem proveito, terão cassados todos os benefícios em cujo gozo se encontrarem, sem prejuízos de outras penalidades e medidas legais cabíveis.

§1º Ocorrendo à hipótese prevista neste artigo será considerado extinto o benefício, a partir da data da infração.

§2º O cancelamento da concessão será formulado em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 40. A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta Lei será realizada periodicamente pelo Departamento de Tributos e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, que poderá, quando achar necessário, realizar visitas de inspeção e solicitar da empresa a apresentação de relatórios anuais e documentos comprobatórios do atendimento das exigências legais.

**CAPÍTULO IX
DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS E DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA**

Art. 41. A concessão dos benefícios será procedida mediante processo seletivo com chamamento público que compreendera as fases de inscrição, habilitação e classificação a iniciar-se com a publicação de edital nele constando as normas relativas as condições de participação dos interessados, as exigências para habilitação, a relação dos imóveis com a respectiva área oferecidos e seu valor, os critérios de seleção dos inscritos habilitados, as condições da venda ou locação e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. O edital será publicado na íntegra do Diário Oficial do Município

Art. 42. O requerimento através de carta de Intenção deve ser assinado pelos próprios interessados quando se tratar de firmas individuais, e, por representantes legais no caso de sociedade endereçada ao Prefeito do Município por intermédio da SEDETUR, instruídos (municipais) com os seguintes documentos:

- I - Carta de Intenção devidamente preenchida;
- II - Projeto de implantação do empreendimento;
- III - Requerimento dos benefícios na forma da Lei;





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

IV - Fotocópias autenticadas dos atos constitutivos da empresa e posteriores, devidamente registrados nos órgãos competentes e dos documentos de identificação das pessoas físicas sócias do empreendimento;

V - Certidão negativa de débitos perante a fazenda municipal, de pessoas jurídicas e das pessoas físicas do empreendimento;

VI - Estudo de viabilidade econômica financeira do empreendimento;

VII - Licença ambiental do empreendimento ou do protocolo do pedido de licença ambiental em caso de empresa em implantação;

VIII - Apresentação o cronograma físico financeiro e plano de negócios de implantação do projeto;

IX - Manifestação por escrito do conhecimento dessa Lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos.

Art. 43. Análise dos projetos de empreendimentos industriais, comerciais, turísticos e de prestação de serviço, será procedida pela SEDETUR Município que, após sua aprovação, será submetido para aprovação do COMDES.

Parágrafo único. Na análise dos projetos apresentados serão levados em consideração:

I - A absorção intensiva de mão de obra;

II - Aumento significativo das capacidades de geração futura de tributos municipais estaduais e federais, diretos e indiretos;

III - Aprovação do PRODESIMP estadual, quando solicitado pela SEDETUR;

IV - Produção de bens cuja oferta a completar a demanda local e substitua as importações de outras localidades;

V - Aproveitamento de matérias primas, material secundário, serviços, insumos e embalagens produzidos e gerados na região.

Art. 44. Concluída a análise e sendo está positiva, será elaborado parecer técnico pela SEDETUR, acompanhada de relatório, encaminhado ao Prefeito para posterior encaminhamento ao COMDES.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Os benefícios concedidos às empresas, na conformidade desta Lei, poderão ser transferidos pelo prazo que lhe restar, a seus sucessores legais mediante requerimento a Secretaria e Desenvolvimento Econômico e Turismo, e a critério desta.

Art. 46. O empreendimento contemplado com os benefícios previstos nesta Lei terá obrigatoriedade que dar início às obras de construção no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, da data de aprovação do projeto pela COMDES, não podendo a sua execução ser superior a 24 (vinte e quatro) meses, podendo este prazo ser prorrogado por até 12 (doze) meses, a critério da SEDETUR, após análise de requerimento para este fim.

Art. 47. O Poder Executivo fica autorizado a baixar todos os regulamentos e normas necessárias à execução do PRODESIMP, inclusive, no que se refere às competências dos





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

órgãos e entidades envolvidos, aos critérios e limites aplicáveis à concessão dos incentivos previstos em suas diferentes modalidades até os limites máximos fixados nesta Lei.

Art. 48. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dessa Lei, desde que recomendado expressamente pela SEDETUR, realizar venda mediante preço subsidiado, dispensável o procedimento licitatório nos termos do disposto no art. 17 - 4ª da Lei nº 8.666/93, a título de incentivo locacional as Empresas beneficiárias e que requereram tal benefício e ainda:

a) Autorizar a inserção de hipótese de exceção, no título de domínio, de que a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do município, nos casos em que o donatário ofereça o imóvel em garantia de financiamento de acordo com o art. 17, parágrafo 5º da Lei nº 8.666/93; ou

b) Autorizar a suspensão da eficácia jurídico-contratual das condições resolutivas ou termos extintivos constantes do título de domínio do imóvel enquanto este for objeto de hipoteca em favor de instituição financeira que apoiou a implantação do projeto.

Art. 49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis 1.376/2010, 1.517/2015 e 1.568/2016 e todas as disposições em contrário.

Penedo, 27 de julho de 2021, 385º de elevação à categoria de Vila e 179º de elevação à condição de Cidade.


RONALDO PEREIRA LOPES
Prefeito

Pedro Soares da Silva Neto

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo





ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO I

